



## PARECER

**Projeto de Lei nº 7.397, de 2010**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, dispondo sobre a repactuação ou liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal – Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada – Prorural ou do FNO-Especial”.

**AUTOR: Deputado LIRA MAIA**

**RELATOR: Deputado ASSIS CARVALHO**

## 1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.397, de 2010 pretende alterar o art. 56 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, autorizando a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - Prodex, do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - Prorural ou do FNO-Especial:

I - nas operações adimplidas: concessão de descontos para a sua liquidação, incidentes sobre os saldos devedores na data da liquidação;

II - nas operações inadimplidas, para liquidação ou renegociação:

a) ajuste do saldo devedor vencido:

1. retirando-se as multas por inadimplemento;
2. corrigindo-se o saldo de cada parcela vencida pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual; e
3. aplicando-se os encargos pactuados para inadimplemento, exceto multas, a partir do vencimento contratual de cada parcela até a data da liquidação;

b) para a liquidação da operação em 2010, concessão de desconto sobre o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

saldo devedor ajustado nas condições estabelecidas na alínea “a” *supra*, somado ao saldo devedor vincendo;

c) para a renegociação da operação:

1. exigência do pagamento da parcela com vencimento no ano em que se formalizar a renegociação, tomada sem encargos adicionais de inadimplemento para os pagamentos efetuados até a data do vencimento contratual;
2. distribuição do saldo devedor vencido, ajustado nos termos da alínea “a” *supra*, entre as parcelas vincendas a partir do ano seguinte àquele em que se formalizar a renegociação; e
3. concessão de descontos, em caso de liquidação da operação em 2011 ou 2012.

O projeto prevê que o custo dos descontos referidos será suportado pelo FNO.

Em sua justificativa o autor ressalta que, em setembro de 2009, estimava-se em cerca de R\$ 527 milhões o montante da dívida de mais de 76 mil contratos de produtores da Amazônia legal, ao amparo dos programas referidos. Observa que o art. 56 da Lei nº 11.775, de 2008, autoriza o Poder Executivo a definir condições para a almejada repactuação ou liquidação de operações de crédito rural, mas que “a falta de regulamentação desse dispositivo tem impedido, até o presente, a efetiva resolução dessas pendências”.

O projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que opinou pela sua aprovação, de forma unânime, em 1º de dezembro de 2010. Remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O projeto em análise implica em despesas adicionais para os Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o que redunda, para a União, em prejuízo patrimonial, o qual terá de ser coberto por algum subsídio implícito. Assim, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Mensagem Presidencial ao Projeto de Lei Orçamentária 2012, na parte dedicada à “Metodologia de Cálculo do Resultado Primário e Nominal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e dos Parâmetros Utilizados”, observa, na seção dedicada às “Despesas Primárias – Outros Fatores que Afetam o Resultado”, que:

*“Também é computada neste item a estimativa do impacto primário dos financiamentos realizados com os recursos do FNO, FNE e FCO que corresponde à diferença entre a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e à rentabilidade dos fundos (disponibilidades e carteira de crédito) aplicada ao patrimônio destes, ou seja, equivale à diferença entre o patrimônio de referência, corrigido pela TJLP, e o patrimônio efetivo estimado. Para 2012, de acordo com essa metodologia, a projeção do subsídio aos fundos em questão perfaz o montante de R\$ 5,2 bilhões.”<sup>1</sup>*

Dessa forma, a geração de novas despesas como as que adviriam do projeto em comento, apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira, na medida em que o mencionados subsídios impactam sobre a meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (a LDO para 2012).

A mesma LDO para 2012 assim dispõe em no *caput* de seu art. 88:

*“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Página 54 da “Mensagem Presidencial – Projeto de Lei Orçamentária 2012. Já na Mensagem Presidencial para o Projeto de Lei Orçamentária 2013 a mesma estimativa é apresentada à pág 59, *in verbis*: “Também é computada neste item a estimativa do impacto primário dos financiamentos realizados com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO que corresponde à diferença entre a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e à rentabilidade dos fundos (disponibilidades e carteira de crédito) aplicada ao patrimônio destes, ou seja, equivale à diferença entre o patrimônio de referência, corrigido pela TJLP, e o patrimônio efetivo estimado. Para 2013, de acordo com essa metodologia, a projeção do subsídio aos Fundos em questão perfaz o montante de R\$ 3,7 bilhões”.

<sup>2</sup> Seus principais parágrafos dispõe:

“§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput* deste artigo. (...)

§ 7º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição. (...)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

De forma análoga dispõe o art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 – a LDO para 2013:

*"Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."<sup>3</sup>*

Por outro lado o Poder Executivo editou, em 29 de março de 2010, o Decreto nº 7.137, que “Autoriza a prorrogação e concede desconto para liquidação de operações de crédito rural contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, de que trata o art. 56 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”, regulando parcialmente a matéria objeto do projeto de lei aqui analisado. Especificamente seus artigos relevantes dispõe que:

*"Art. 1º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a renegociar, até 30 de junho de 2011, as operações de crédito rural contratadas até 28 de fevereiro de 2004, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao amparo do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Extrativismo Vegetal - PRODEX, que estejam em situação de inadimplência na data de publicação deste Decreto, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.383, de 2010)*  
*(...)*

*Art. 2º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a conceder descontos para os mutuários que efetuarem a liquidação antecipada de operações de crédito rural em*

---

*§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

*§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:*

*I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e*

*II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.“*

<sup>3</sup> Seus principais parágrafos dispõe:

*“§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput. (...)*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*situação de adimplência, ou que vierem a adimplir-se com base neste Decreto, contratadas até 28 de fevereiro de 2004, com recursos do FNO, ao amparo do PRODEX, conforme o Anexo I deste Decreto, observadas as seguintes condições:*

(...)

*Art. 3º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a renegociar, até 30 de junho de 2011, as operações de crédito rural contratadas até 28 de fevereiro de 2004, com recursos do FNO, ao amparo do Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL, que estejam em situação de inadimplência na data de publicação deste Decreto, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.383, de 2010)*

(...)

*Art. 4º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a conceder descontos para os mutuários que efetuarem a liquidação antecipada de operações de crédito rural em situação de adimplência, ou que vierem a adimplir-se com base neste Decreto, contratadas até 28 de fevereiro de 2004, com recursos do FNO, ao amparo do PRORURAL, conforme o Anexo II deste Decreto, observadas as seguintes condições:*

(...)

*Art. 5º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a renegociar, até 30 de junho de 2011, as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2003, com recursos do FNO, ao amparo de operações de crédito rural do FNO-Especial, que estejam em situação de inadimplência na data da publicação deste Decreto, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.383, de 2010)*

(...)

*Art. 6º Fica o Banco da Amazônia S.A. autorizado a conceder descontos para os mutuários que efetuarem a liquidação antecipada de operações de crédito rural em situação de adimplência, ou que vierem a adimplir-se com base neste Decreto, contratadas até 31 de dezembro de 2003, com recursos do FNO, ao amparo de operações de crédito rural do FNO-Especial, conforme o Anexo III deste Decreto, observadas as seguintes condições:*

(...)

*Art. 8º Os descontos concedidos com base neste Decreto serão suportados pelo FNO.*

(...)

*Art. 11. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais necessárias à implementação e operacionalização das disposições constantes deste Decreto.*

Percebe-se que vários dos objetivos do projeto em comento já foram parcialmente atendidos pelo Decreto nº 7.137, de 2010.

Por outro lado, verifica-se que o projeto não traz a estimativa do impacto financeiro dele decorrente, a saber a perda de receita com juros pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o que contradiz dispositivos da LDO/2012 e da LDO/2013. Portanto, não pode ser considerado adequado ou compatível sob os aspectos financeiro e orçamentário, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, *supra* referida:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

Diante do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e pela  
INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA do Projeto de Lei Nº  
**7.397, de 2010.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

**Deputado ASSIS CARVALHO**  
**Relator**